



LEI Nº 04 DE 20 DE AGOSTO DE 1993

transcrita

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do FUNDO, em consonância com as diretrizes e normas do CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, serão aplicados em :

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de área degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;



- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia⁽⁰²⁾ na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e,
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ARTIGO 4º - Constituirão receitas do FUNDO:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito e instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNDO poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL.



ARTIGO 5º - O FUNDO de que se trata a presente LEI ficará vinculado diretamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o FUNDO fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos

ARTIGO 6º - São atribuições da SECRETARIA (MUNICIPAL) de OBRA:

- I - administrar o FUNDO de que se trata a presente LEI e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL o plano de aplicação a cargo do FUNDO, em consonância com os programas sociais (Municipal ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a LEI de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de recursos do Orçamento da União;
- III - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL as demonstrações mensais de receita e despesa do FUNDO;
- IV - ~~encaminhar a contabilidade geral~~ do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDO, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO.

ARTIGO 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes de organizações comunitárias;
- IV - 01 (um) representante de organização religiosa;
- V - 01 (um) representante do sindicato de trabalhadores;
- VI - 01 (um) representante da entidade patronal ou dono de fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO será exercida por representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros do CONSELHO representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.



câmara municipal de inhambupe

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

(04)

PARÁGRAFO QUARTO - O mandato dos membros do CONSELHO será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do CONSELHO será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ARTIGO 8º - O CONSELHO reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regime Interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, para as Sessões Ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas, para as Sessões Extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O CONSELHO poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o CONSELHO fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades do Poder Executivo.

ARTIGO 9º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNDO nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de *atendimento* previstas no Artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUNDO;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao FUNDO, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio do FUNDO;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDO, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na a-



aplicação;

- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNDO, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNDO, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 10º - O FUNDO de que trata a presente LEI terá vigência ilimitada.

ARTIGO 11º - Para atender ao disposto nesta LEI, fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o limite de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais).

ARTIGO 12º - A presente LEI será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 13º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADA NO PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, aos vinte dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e três.

Camara Municipal de Inhambupe

Edson Silveira Prata
PRESIDENTE